

**À EXCELENTÍSSIMA Sr^a. GRAZIELA MELGAÇO PIRES FURTADO DE MENDONÇA –
PREGOEIRA OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO – TRT3ªR**

Referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 029/2019

Processo –e-PAD 39011/2019 (SEIT)

CONTRARRAZÃO

I) CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A **ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.166.193/0001-98, situada na Rua José Alves Garcia nº 415 – Bairro Brasil, na cidade de Uberlândia/MG, vem tempestivamente apresentar **CONTRARRAZÃO**, ao recurso interposto pela empresa **VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFOMÁTICA S/A**– CNPJ nº 05.872.814/0001-30, empresa licitante do Pregão Eletrônico em epígrafe.

II) DAS RAZÕES DO RECURSO:

Inicialmente cabe esclarecer que a licitante **ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A** atendeu a **TODAS** as exigências previstas no Instrumento Convocatório, sagrando-se vencedora do Pregão Eletrônico 029/2019, ocorrido em 02 de março de 2020 por ofertar a Proposta mais vantajosa a Administração.

No entanto, a licitante **VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.**, a fim de conturbar o certame, apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO sem fundamentação lógica e razoável, na tentativa de induzir a respeitável Pregoeira e sua equipe ao erro, requerendo a desclassificação da empresa ora habilitada, alegando erroneamente o descumprimento de Cláusulas Editalícias e a inobservância ao Princípio da Isonomia.

III) DOS FATOS:

Após encerrada a fase de lances, a licitante **VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A** apresentou sua documentação para habilitação no certame. Após a análise da documentação por parte da Pregoeira, a mesma decidiu corretamente pela sua desclassificação, haja vista que a empresa não atendeu às **diversas** exigências previstas no Instrumento Convocatório, conforme exarado no chat do sistema de disputa:

12/03/2020 14:21:28:03PREGOEIRO

Srs., foi finalizada a análise dos documentos de habilitação de VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA. REITERO que foram considerados pela pregoeira somente os documentos encaminhados(...)

12/03/2020 14:21:35:33PREGOEIRO

(...)dentro do prazo de duas horas inicialmente concedido para seu envio A pregoeira buscou, também, informações junto ao SICAF e sítios oficiais para a emissão de certidões diversas.(...)

(...)No que se refere à habilitação jurídica, o item 7.6.2 do edital dispõe

12/03/2020 14:21:56:23PREGOEIRO	que a mesma será comprovada mediante apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social EM VIGOR e, no caso de sociedade por ações, que é o caso da arrematante,(..
12/03/2020 14:22:04:43PREGOEIRO	(...)o estatuto social deverá vir acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores. Pois bem, como a arrematante não enviou se estatuto social, a pregoeira buscou o referido documento no SICAF.(...)
12/03/2020 14:22:17:19PREGOEIRO	(...)Entretanto, o documento constante daquele sítio remonta a julho/2014, não sendo o documento que está em vigor atualmente. A empresa apresentou, ainda, Atas de Assembleias com a eleição da Diretoria, porém também ultrapassadas,(...)
12/03/2020 14:22:24:39PREGOEIRO	(...)haja vista que a procuração passada ao representante da empresa foi assinada por Diretor Presidente distinto daquele constante nas atas apresentadas. Ressalte-se que, a Ata de eleição da nova diretoria foi enviada intempestivamente,(...)
12/03/2020 14:22:30:71PREGOEIRO	(...)somente no dia seguinte ao prazo dado pela pregoeira e, conforme fartamente justificado, não foi considerada. O estatuto social em vigor nunca foi enviado pela empresa. Assim, VOGEL não atendeu aos requisitos do edital quanto à hab. jurídica.(..
12/03/2020 14:23:10:29PREGOEIRO	(...)Quanto à regularidade fiscal e trabalhista, em consulta ao SICAF, em conjunto com a documentação enviada pela licitante, constatou-se que a empresa está regular, exceto pela CND Municipal. A certidão enviada pela empresa, mesma do SICAF,(...)
12/03/2020 14:23:46:67PREGOEIRO	(...)venceu no dia 10/03/20. Como a pregoeira finalizou a análise da habilitação no dia 11/03, fez-se necessária a atualização do documento. No entanto, em consulta ao sítio respectivo, "não foi possível emitir a certidão para o CNPJ informado". (...)
12/03/2020 14:24:00:55PREGOEIRO	(...)Já em relação à qualificação técnica, a unidade técnica/requisitante emitiu parecer, disponível para consulta neste sítio em Listar Documento no sentido de que a empresa não está habilitada neste quesito, (...)
12/03/2020 14:24:16:15PREGOEIRO	(...)em razão de não ter apresentado toda a documentação exigida no edital, mais especificamente a CAT do responsável técnico (item 7.10.2 do edital). Assim, não se pôde aferir a experiência do profissional.
12/03/2020 14:24:42:50PREGOEIRO	(...)Importante ressaltar que, na documentação inicialmente enviada pela empresa, dentro do prazo, VOGEL apresentou documentos do engenheiro Arnaldo José Marçal como RT. Entretanto, não enviou a CAT do profissional,(...)
12/03/2020 14:24:49:52PREGOEIRO	(...)conforme exigido no item 7.10.2 do edital. Somente a título de informação, no dia seguinte ao prazo dado, extemporaneamente, a empresa enviou a CAT de profissionais diversos, mas não do profissional apontado inicialmente como RT.(...)
12/03/2020 14:25:39:92PREGOEIRO	(...)A qualificação econômica/financeira da empresa está conforme. A empresa apresentou, também, a Declaração do Anexo I do edital.(...)
12/03/2020 14:25:48:51PREGOEIRO	(...)Reitero que TODOS os documentos enviados pela empresa estão disponíveis no portal institucional do TRT3.(...)
12/03/2020 14:26:00:17PREGOEIRO	(...)Em razão do exposto, VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA será inabilitada.

(grifo nosso)

(ata da licitação – disponível em <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detahes-licitacao.aop>)

Inconformada com tal fato, a empresa desclassificada alega em sede Recursal que não foi observado o Princípio da Isonomia, pois não houve diligência na Certidão Negativa Municipal apresentada com data de validade expirada, adentrando-se somente a este documento e omitindo-se propositalmente aos demais

documentos que também foram apresentados em desacordo com as previsões editalícias, caracterizando irreparável ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

IV) DOS FUNDAMENTOS:

IV.1) DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:

A licitante VOGEL SOLUÇÕES alega que não foi respeitado o Princípio da Isonomia, quando foi desclassificada por apresentar Certidão Negativa Municipal vencida, e que estaria sendo lesada, haja vista que foi promovida diligência para a ALGAR SOLUÇÕES comprovar estava vigente a sua autorização para utilização de postes de rede elétrica com a CEMIG, apresentada junto da documentação de habilitação.

Ocorre que, diferente do alegado pela empresa desclassificada, a Sr.^a Pregoeira valendo-se da prerrogativa prevista no item 27.4 realizou diligências não somente na documentação apresentada pela Algar, como também realizou diligência na documentação apresentada pela Vogel Soluções, através consulta ao sítio respectivo:

12/03/2020 14:23:10:29PREGOEIRO

*(...)Quanto à regularidade fiscal e trabalhista, em consulta ao SICAF, em conjunto com a documentação enviada pela licitante, constatou-se que a empresa está regular, exceto pela **CND Municipal**. A certidão enviada pela empresa, mesma do SICAF,(...)*

12/03/2020 14:23:46:67PREGOEIRO

(...)venceu no dia 10/03/20. Como a pregoeira finalizou a análise da habilitação no dia 11/03, fez-se necessária a atualização do documento. No entanto, em consulta ao sítio respectivo, "não foi possível emitir a certidão para o CNPJ informado". (...)

(ata da licitação – disponível em <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detahes-licitacao.aop>)

Mesmo após verificação online não foi possível obter documento cuja validade não estivesse expirada, por esse motivo, justificadamente, a Certidão apresentada foi invalidada.

IV.2) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DO ESTATUTO SOCIAL

Foi exigido como critério de habilitação mais precisamente no item 7.10.2, Certidão de Acervo técnico (CAT) do responsável técnico da empresa, a fim de comprovar expertise do profissional que responderia em nome da empresa:

7.10.2. Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) do(s) profissional(ais) indicado(s), que comprove(m) a experiência dos serviços em questão, para comprovar a capacidade técnica-profissional.

No entanto, ao remeter a documentação técnica à pregoeira, a empresa Vogel apresentou apenas documentos do engenheiro responsável, não sendo remetida a respectiva CAT. Somente após expirado o prazo de envio a empresa atentou-se em enviar os atestados profissionais, no entanto, além de intempestivo

todas as CAT remetidas **não** foram em nome do engenheiro denominado como responsável técnico da empresa:

12/03/2020 14:24:00:55PREGOEIRO (...)Já em relação à qualificação técnica, a unidade técnica/requisitante emitiu parecer, disponível para consulta neste sítio em Listar Documento no sentido de que a empresa não está habilitada neste quesito, (...)

(...)em razão de não ter apresentado toda a documentação exigida no edital, mais especificamente a CAT do responsável técnico (item

7.10.2 do edital). Assim, não se pôde aferir a experiência do

12/03/2020 14:24:16:15PREGOEIRO profissional.

(...)Importante ressaltar que, na documentação inicialmente enviada pela empresa, dentro do prazo, VOGEL apresentou documentos do engenheiro Arnaldo José Marçal como RT. Entretanto, não enviou a

12/03/2020 14:24:42:50PREGOEIRO CAT do profissional,(...)

(...)conforme exigido no item 7.10.2 do edital. Somente a título de informação, no dia seguinte ao prazo dado, extemporaneamente, a empresa enviou a CAT de profissionais diversos, mas não do

12/03/2020 14:24:49:52PREGOEIRO profissional apontado inicialmente como RT.(...)

(ata da licitação – disponível em <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detahes-licitacao.aop>)

No mesmo sentido a empresa incidiu no mesmo erro quando não apresentou o Estatuto Social da empresa, documento este que também era critério de habilitação conforme item 7.6.2 do Edital:

7.6. A HABILITAÇÃO JURÍDICA será comprovada, mediante a apresentação da seguinte documentação:

7.6.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, empresa individual de responsabilidade limitada e, no caso de sociedade por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores. (grifo nosso)

A pregoeira, no entanto, mais uma vez valendo-se da diligencia buscou o referido documento no SICAF todavia, sem lograr êxito:

12/03/2020 14:22:04:43PREGOEIRO (...)o estatuto social deverá vir acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores. Pois bem, como a arrematante não enviou se estatuto social, a pregoeira buscou o referido documento no SICAF.(...)

12/03/2020 14:22:17:19PREGOEIRO (...)Entretanto, o documento constante daquele sítio remonta a julho/2014, não sendo o documento que está em vigor atualmente. A empresa apresentou, ainda, Atas de Assembleias com a eleição da Diretoria, porém também ultrapassadas,(...)

12/03/2020 14:22:24:39PREGOEIRO (...)haja vista que a procuração passada ao representante da empresa foi assinada por Diretor Presidente distinto daquele constante nas atas apresentadas. Ressalte-se que, a Ata de eleição da nova diretoria foi enviada intempestivamente,(...)

(...)somente no dia seguinte ao prazo dado pela pregoeira e, conforme fartamente justificado, não foi considerada. **O estatuto social em vigor nunca foi enviado pela empresa. Assim, VOGEL não atendeu aos requisitos do edital quanto à hab. jurídica.**(..

12/03/2020 14:22:30:71PREGOEIRO

(ata da licitação – disponível em <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detahes-licitacao.aop>)

IV. 3) DO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ressaltando ainda, que em obediência ao Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, é explícito no Edital que deverá ser INABILITADO o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no Edital, conforme o item 6.2 do mesmo:

6.2. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

O próprio TCU tem pacificado sobre o tema:

Entendimento do TCU:

“Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”.

Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.

“Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.” - Acórdão 2387/2007 Plenário.

“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.” – Acórdão 1286/2007 Plenário.

Desta forma, resta comprovado que o único objetivo da Recorrente é conturbar e protelar o processo licitatório, visto que o seu Recurso não apresenta nenhum fundamento lógico e razoável e não comprova momento algum suas alegações.

V) DA CONCLUSÃO

Conforme demonstrado neste, não houve por parte deste pregoeiro nenhuma irregularidade na decisão de habilitação da Algar Soluções em TIC S/A, visto que a mesma não só apresentou a proposta mais vantajosa para Administração como também cumpriu com TODOS os requisitos obrigatórios estipulados no Edital, afastando assim o argumento inobservância ao Princípio da Isonomia.

VI) DOS PEDIDOS

Postas estas premissas, expostas as razões, postula a Recorrida nesta oportunidade:

- a) Seja recebido de forma tempestiva a Contrarrazão dos Recursos Administrativos, com seu regular efeito, determinando se o seu imediato processamento;
- b) Por todo o exposto, requer-se seja julgado como IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela licitante **VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A**, uma vez que não possui o mínimo respaldo legal, para com efeito manter a habilitação da **ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A** ofertante da proposta mais vantajosa para a Administração e vencedora do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Uberlândia, 30 de abril de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the initials "RS" followed by a long horizontal stroke.